International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)
Peer-Reviewed Journal
ISSN: 2349-6495(P) | 2456-1908(O)
Vol-9, Issue-9; Sep, 2022
Journal Home Page Available: https://ijaers.com/
Article DOI: https://dx.doi.org/10.22161/ijaers.99.52



Environmental Taxation: Importance and International and National Experiences of its Application

Tributação Ambiental: Importância e Experiencias Internacionais e Nacionais de sua aplicação

Isa Guimarães Duarte[1], Caio Coêlho de Oliveira[2] , Alessandra Renata Freitas Fontes[3]

[1]Advogada, Especialista em Direito Tributário, Mestranda em Território Ambiente e Sociedade, Universidade Católica do Salvador, Brasil.
[2] Advogado, Mestre em Direito, Doutorando em Território Ambiente e Sociedade, Bolsista CAPES, Universidade Católica do Salvador, Brasil.
[3] Advogada, Mestre em Planejamento Ambiental, Doutouranda em Território Ambiente e Sociedade, Universidade Católica do Salvador, Brasil.

Received: 06 Aug 2022,

Received in revised form: 02 Sep 2022,

Accepted: 07 Sep 2022,

Available online: 30 Sep 2022

***Keywords*— Tributação Ambiental, meio ambiente, politicas públicas, tributos, proteção ambiental.**

Abstract— *This research aims to study taxation as incentives for environmental protection. It is a study that explores, through national and international experiences, the mechanisms of taxation application to achieve this end. The present research was carried out by means of a bibliographic review through periodicals, conpedios and theses of the most significant authors in the area of Environmental taxation. In the end, it was understood that even though it is an important mechanism of behavioral change, it is little used in Brazil.*

Resumo— *A presente pesquisa tem por objetivo o estudo da tributação como incentivos a proteção Ambiental. Trata-se de um estudo que explora por meio das experiencias nacionais e internacionais os mecanismos de aplicação da tributação para almejar tal fim. A presente pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica por meio de periodicos, conpedios e teses dos autores mais significativos da area da tributação Ambiental. Ao final, compreendeu-se que mesmo se tratando de um importante mecanismo de mudança comportamental é pouco utilizado no Brasil.*

I. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por temática o estudo da tributação para fins de proteção ambiental. Os países emergentes, como o Brasil, possuem grandes dificuldades em equilibrar o desenvolvimento econômico e suas implicações com a proteção dos recursos naturais pois são influenciados pelos países desenvolvidos na implantação de indústrias e tecnologias que agridem o meio ambiente.

Por isso surge a necessidade de políticas públicas de induzam a um comportamento sustentável. Isto não significa, por sua vez, que o meio ambiente deve ser intocável, mas requer que o ente público tome medidas de proteção, estas, advindas por meio de políticas públicas para um desenvolvimento que equilibre para uma vida digna, uma sociedade mais igualitária, o desenvolvimento econômico em equilíbrio com um meio ambiente natural protegido.

Desta forma explora-se de que maneira os incentivos tributários podem induzir um comportamento sustentável a sociedade brasileira. Para tanto a pesquisa

pautou-se em uma revisão bibliográfica de autores atuais e significativos para a pesquisa da tributação ambiental e optou-se por uma exploração das experiencias internacionais e nacionais da tributação com finalidade de tutela ambiental.

Para tanto, abordou-se no primeiro capítulo os princípios que fundamentam a tributação ambiental, no segundo capitulo as características finalidades e conceito de tributação ambiental, no quarto capitulo as experiencias internacionais e nacionais de aplicação de tributos ambientais e ao capitulo cinco as conclusões da presente pesquisa.

II. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR

Para Gordilho e Lyrio (2018) as necessidades humanas são ilimitadas, mas os recursos naturais que produzem esses bens são limitados, por isso a necessidade de proteger o meio ambiente. Existe uma diferença entre os bens econômicos e os recursos naturais intitulados como bens livres. Os bens econômicos são estudados por meio da economia e seguem as leis do mercado, ou seja, majoração e minoração dos preços de acordo com a oferta e demanda. No entanto, os bens livres não podem seguir esta lógica de mercado porque não são bens que possuem valor econômico e é neste sentir que a partir das externalidades ocasionadas pela atividade econômica, podem surgir impactos ao meio ambiente.

Ocorre que estas externalidades negativas, como visto na sessão anterior, não são integradas ao preço dos produtos e por isso se tornam custos sociais que muitas vezes podem interferir no futuro do ecossistema terrestre. É a partir deste cenário que surge a necessidade da economia, do direito, ecologia e das demais ciências, por meio de um olhar integrado e sistêmico solucionar o problema das externalidades negativas ocasionadas pela atividade econômica. (NUNES, 2005, AZEVEDO, 2017; AYDOS, 2010)

É a partir da preocupação com a internalização dos custos das externalidades negativas, que os organismos internacionais na declaração do Rio sobre o meio ambiente na conferencia ocorrida em 1992, surge o princípio do poluidor-pagador. Este que não deve ser conceituado como o direito de poluir, ou seja, não é que o agente que polui pode após o ato poluente pagar por isto. O princípio surgiu para reforçar que aquele que polui deve arcar com os custos de seus atos poluidores, bem como provocar que os agentes realizem atos de prevenção contra os atos poluentes. (SILVA, 2017).

Segundo Monteiro (2011) no Brasil, o princípio do poluidor-pagador está fundamentado com a lei 6.938 de 1981 e na constituição federal em seu art. 225 § 3. Segundo a lei disciplinada, esta dispõe sobre a política nacional do meio ambiente para sua aplicação e possíveis aplicações de políticas públicas. De acordo com o art. 4, VII da referida lei, lembra Pinto (2017, p. 122) que será efetuado uma imposição ao usuário pagador da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos, e a imposição ao poluidor pagador e ao predador, da obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados. Já a Constituição Federal em seu art. 225 §3 expõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (BRASIL, 1988).

Desta maneira compreende-se como lembra Gordilho e Lyrio (2018) que o princípio do poluidor-pagador reflete a internalização dos custos decorrentes da atividade econômica pelo poluidor por meio da eliminação, reparação ou prevenção do dano ambiental. Nesta medida, aquele que realizar uma atividade que polua o meio ambiente ou exerça atividade que pode vir a poluir, deve ser responsabilizados e contribuir com a degradação decorrente da atividade.

De acordo com Azevedo (2017) o princípio do poluidor-pagador é suscetível a orientar políticas públicas na implantação da proteção ambiental pois, é o direito-dever do Estado em tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, noutro giro, é dever de todo cidadão em conserva-lo e utilizar dos recursos naturais de modo racional e de impactos menos agressivos ao meio ambiente.

Por sua vez, decorre do princípio do poluidor-pagador, o princípio do usuário pagador. Considera-se por meio deste princípio que o usuário não estará sujeito apenas a reparação eventual do dano que causar em razão das suas atividades. É necessário adotar mecanismos de prevenção com o objetivo de minimizar ou neutralizar os danos causados ao meio ambiente. O usuário do meio ambiente deve assumir o ônus da precaução, e assim deve incentivar pesquisas e estudos para verificar eventuais impactos ambientais da sua atividade no meio ambiente. (PINTO, 2017).

Azevedo (2017) recorda que o princípio do poluidor-pagador é o fundamento para a intervenção do Estado na sociedade para internalizar as externalidades negativas produzidas pela atividade empresarial, por meio de políticas públicas que utilizem da tributação ambiental para induzir por meio dos incentivos fiscais o

desenvolvimento das atividades voltadas para a preocupação ambiental.

Cumpre destacar que há divergência doutrinária quanto a aplicação do princípio do poluidor-pagador. Há autores como Endo (2020, p. 50), Sobral Neto (2020) que fundamentam a existência de incentivos fiscais em prol da proteção ambiental por meio do princípio do protetor-recebedor. Para estes autores, a aplicação para incentivos fiscais deveria ser feita por meio da internalização das externalidades positivas e daí justificar a perspectivas de incentivos fiscais por meio do alivio da carga tributária.

Porém, coadunando com a perspectiva trazida por Azevedo (2017, p. 124), Bezerra, Papini e Noda (2021, p. 42) e Gordilho e Lyrio (2018), o princípio do poluidor-pagador (PPP) pode fundamentar perfeitamente a criação de incentivos fiscais para a atividade econômica incorporar condutas sustentáveis. O PPP visa a internalização das externalidades negativas por meio da precaução ou prevenção das atividades poluidoras, ou seja, parte da perspectiva da mudança de comportamento pelos agentes econômicos e por toda a sociedade.

Noutro giro, de acordo com Azevedo (2017), o princípio do poluidor-pagador tem origem na teoria pigouviana. Segundo Viven (2011), pigou abordava sobre a majoração do imposto pigouviano em razão da incidência de externalidades negativas bem como abordava o abrandamento do imposto em razão das externalidades positivas ocasionadas na produção econômica. De acordo com Sobral Neto (2020) o principio do protetor recebedor pode ser considerado o outro lado da moeda do princípio do poluidor-pagador. Assim, percebe-se que o principio a ser abordado é o PPP a partir da internalização da externalidade positiva do agente econômico será reduzido o valor do tributo.

Para compreender o princípio do poluidor-pagador para justificar a tributação ambiental, faz-se necessário abordar sobre as dimensões da aplicação do princípio. Estas sendo o princípio da precaução e prevenção coadunando com a perspectiva do desenvolvimento sustentável que se verá no próximo tópico.

2.1 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para Gordilho (GORDILHO; LYRIO, 2018), a aplicação do princípio do poluidor-pagador por meio da precaução e da prevenção engloba por óbvio a reparação. Isto porque, quando o dano ambiental ocorre, é necessário que o causador arque com os danos, seja recuperando o meio ambiente ou indenizando as vítimas do ocorrido. Mas há também um outro aspecto para a aplicação do princípio do poluidor-pagador, qual seja, a prevenção e a precaução na tentativa de se evitar os danos ambientais.

De acordo com Pinto (2017), não resta dúvidas de que os princípios da precaução e da prevenção são pontos relevantes para a proteção ambiental na medida que possui funções de gestão de risco ambiental e de aplicação direta do princípio do poluidor-pagador.

Muito embora os institutos aparentem uma similaridade, a diferença entre os princípios está na avaliação do risco ao meio ambiente. O princípio da precaução existe quando se há uma suspeita da atividade ser potencialmente lesiva ao meio ambiente. Aqui não existe certeza cientifica de suas consequências. Enquanto que no princípio da prevenção, ocorre em razão da efetiva configuração de risco da atividade a obrigar ao poder público e aos particulares a tomar medidas prévias a evitar a ocorrência do dano ambiental (PINTO, 2017).

Neste sentido, o princípio da prevenção engloba ações preventivas de quando há certeza de risco. Enquanto que o princípio da precaução ocorre quando não há certeza cientifica do risco. Para se evitar essa degradação ambiental, é necessário a adoção de medidas de incentivo aos agentes econômicos para incorporar as suas atividades medidas de prevenção e segundo Gordilho e Lyrio (2018, p. 368) essa indução a comportamentos voltados a preservação ambiental pode ser realizada por meio dos tributos.

O princípio da precaução e da prevenção, podem ser facilmente identificados no bojo da Constituição Federal em seu art. 225 caput. A necessidade de preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futura geração é a redução a termo dos princípios da precaução e da prevenção. A perspectiva é de barrar a ocorrência de um dano ambiental antes mesmo que aconteça e assim proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações. (Gordilho, Lyrio, 2018)

Nesta medida, o que se busca com a aplicação e a discussão destes princípios é o equilíbrio entre a atividade econômica em consonância proteção ambiental. É por isso, que a própria Constituição Federal, em razão do art. 225 combinado com o art. 170 inciso VI impôs ao Estado, quando necessário, a interferência na ordem econômica afim de alinhar a atividade a preservação ambiental (PINTO, 2017).

Deste modo, o poluidor é quem deverá assumir com o custo da reparação, prevenção e/ou precaução, cabendo a ele adotar mecanismos de controle e eliminação dos danos produzidos em decorrência de suas atividades. Aqui, nada impede ao Estado, em razão do princípio do desenvolvimento sustentável para a interferência na ordem econômica de utilizar da tributação ambiental para impor ao poluidor a internalização das externalidades negativas ocasionadas no meio ambiente para corrigir as falhas de

mercado, ou utilizar da tributação como orientador para internalizar estas externalidades.

III. CARACTERÍSTICAS, CONCEITOS E FINALIDADES DA TRIBUTAÇÃO ECOLÓGICA

Conforme aponta Ataliba (2016, p. 26), as normas jurídicas não disciplinam direitos, privilégios ou intenções, mas tão somente regulam comportamentos humanos. O objetivo do direito, pois, serviria para disciplinar as interações entre as pessoas, configurando os comportamentos que devem se adequar ao conteúdo mandamental da norma. Quanto às normas tributárias, estas fazem parte da conjuntura constitucional que tem por premissa básica a arrecadação de receita para o Estado ou a modulação comportamental, o que justifica a tributação sob o viés da proteção ambiental.

Os tributos quanto à sua finalidade podem ser fiscais, parafiscais ou extrafiscais. A finalidade fiscal está na característica do tributo em arrecadar aos cofres públicos, de suma importância para a organização da sociedade e cumprimento das obrigações estatais. A finalidade parafiscal por sua vez, é quando o fisco na medida que arrecada e fiscaliza, ainda poderá utilizar os valores arrecadados para a aplicação de atividades especificas. Já a extrafiscalidade, que interessa para o fundamento da tributação ambiental de incentivos, é a possibilidade de utilização do tributo para além do arrecadatório, é a possibilidade de sua utilização para prestigiar demandas sociais, econômicas bem como de proteção Ambiental.

Lembra Gonçalves e Reymão (2019, p. 14) que todo tributo tem características fiscais e extrafiscais, na medida que hoje é impossível distinguir um tributo fiscal e um tributo extrafiscal. Significa, que todo e qualquer tributo dentro do ordenamento jurídico brasileiro pode ser utilizado para fins extrafiscais. O tributo mesmo com características preponderantemente fiscal, possui determinada extrafiscalidade tributária podendo ser indutor de condutas a sociedade, econômica ou de proteção ambiental.

Segundo Endo (2020) a norma tributária é de suma importância principalmente para gerar efeitos na atividade econômica. As normas tributárias atuam diretamente com as hipóteses de incidência da atividade econômica e interferem no mercado. Pode-se relembrar do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, cujo fato gerador está indicado como a realização de um serviço disposto na lista anexa. Para que ocorra a subsunção do fato ocorrido no mundo fenomênico e consequentemente a cobrança do tributo, a realização deste serviço não pode ser gratuita. Acontece que a norma tributária muitas vezes causa efeitos na atividade econômica que não são pretendidos por ela, como é o caso da indução de comportamentos em razão da fiscalidade tributária. A majoração de uma alíquota do ISS em um determinado município para os serviços advocatícios com base no item 17 da lista anexa, em muitos casos, pode causar a migração do local da prestação do serviço para o município vizinho. Neste caso, vê-se a indução de modo involuntário da norma tributária por meio da fiscalidade (Brasil, 2003).

Já as normas tributárias que se utilizam da extrafiscalidade são diferentes. Segundo Endo (2020), são consideradas como tal, em razão da sua indução comportamental à determinadas ações sociais em razão do bem-estar da sociedade ou em proteção ao meio ambiente por meio de incentivos fiscais. Estas podem ser configuradas a título de exemplo como a utilização do ISS como indutor de construções civis que aprimorem os serviços na medida de incorporar construções preocupadas com o meio ambiente.

A história da humanidade demonstra que a utilização do Direito Tributário como elemento indutor de comportamentos não consiste em uma novidade nascida no século XXI. Em 1672, na Rússia, o Czar Pedro criou o imposto sobre a barba, com vistas a desestimular a criação de barba pelos homens, pois seu desejo era que os cidadãos tivessem uma aparência mais ocidental. No século XVII, a França instituiu tributação incidente sobre sedas, porcelanas e cosméticos, com a finalidade de desincentivar a compra desses bens por se acreditar ser fúteis na época (LEÃO, 2014).

O tributo segundo Gonçalves e Reymão (2019) é uma criação do povo para atender os anseios e desejos da sociedade. E segundo Costa (2011) nada melhor do que utilizar uma ferramenta que interfere diretamente nas economias do contribuinte para modificar condutas prejudiciais ao meio ambiente. Uma vez que, como visto, a proteção ambiental precisa ocorrer em razão das exigências internacionais, além da escassez de matérias primas, das mudanças climáticas e suas consequências já evidentes, como estiagens, secas, inundações, e até as extinções de espécies de animais que são fatores que modificam a vida cotidiana e até a continuidade do ser humano na terra. Esta modificação de condutas pode ser induzida por meio dos tributos seja em razão da sua majoração ou por meio de políticas de minoração dos tributos (AZEVEDO, 2017, p. 123).

Para Pinto (2017) a tributação ambiental é toda a estratégia utilizada pelo ente tributante para estimular condutas direcionadas à tutela do meio ambiente. Esta que pode ser por meio da diminuição da carga tributária ou por intermédio de um aumento da exação para a repreensão de comportamentos nocivos ao meio ambiente. No entanto,

mesmo sendo para majorar ou minorar o valor pecuniário, a tributação ambiental é a possibilidade do tributo de almejar fins de proteção ambiental.

Gonçalves e Reymão (2019) e Pinto (2017) lembra que a tributação ambiental não tem uma conceituação bem definida, sendo caracterizada como uma política pública que leva em consideração aspectos ambientais. Isto porque, segundo as autoras, existem conceitos amplos que versam sobre tributação ambiental que divergem entre os autores.

Segundo Azevedo (2017, p. 105), o tributo é considerado um dos instrumentos econômicos mais significativos para a proteção ambiental. Conforme salienta Costa (2011) e Endo (2020), a tributação ecológica também chamada de ambiental ou *eco tax* possui duas finalidades intituladas. A primeira, é considerada fiscal. A receita arrecadada pelo tributo é utilizada para custear serviços públicos destinados a preservação ambiental. Já a finalidade extrafiscal pode ser considerada como a característica do tributo que para além da sua arrecadação, possui uma característica de orientar a sociedade ou a atividade econômica a realizar condutas de preservação do meio ambiente.

Sob outra ótica, Endo (2020, p. 54) lembra que a carga tributária brasileira é extremamente alta e sua majoração poderia impactar de modo negativo na economia e no desenvolvimento social. Ainda, lembra que o tributo não pode ser considerado como sanção. O art. 3º do CTN aduz que " tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nessa se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (Brasil, 1966). Ou seja, a majoração do tributo, mesmo que para fins de proteção ambiental, poderia ser considerada um sansão aos sujeitos passivos da obrigação.

Nesta esteira, a tributação voltada a proteção ambiental que será alvo deste trabalho está relacionada com a utilização da redução da carga tributária em razão da utilização da extrafiscalidade dos tributos, na medida de conduzir a sociedade na busca por comportamentos que diminuam os impactos no meio ambiente e consequentemente melhorem a vivencia, saúde da sociedade e desenvolva a economia.

Segundo Pinto (2017, p. 114) incentivo fiscal refere-se a um estimulo por meio da exoneração ou um alívio no campo da tributação. Para a autora, incentivo fiscal seria toda a estratégia utilizada pelo ente tributante para estimular condutas direcionadas á tutela do meio ambiente.

Noutro giro, para Endo (2020, p. 56) com a redução da carga tributária de um determinado imposto, a aplicação da extrafiscalidade tributária para indução de condutas voltadas à proteção ambiental, poderia ser um fato de incremento da receita pública. De acordo com a autora, em razão da incorporação de novas tecnologias capazes de reduzir os impactos causados pelas externalidades ao meio ambiente, seria introduzido no mercado produtos que utilizarão de inovações tecnológicas no seu processo produtivo, capazes de diminuir os impactos da produção causados ao meio ambiente e indiretamente cresceria a receita estatal. Nesta medida, o Estado utilizaria da mesma lógica de orientação do IPI sobre cigarros, na medida em que o desincentivo por meio da tributação de produtos cancerígenos auxilia com a redução de gastos na esfera da saúde. Do mesmo modo, com relação aos incentivos fiscais usados para a indução dos munícipes a comportamentos voltados a proteção ambiental.

Em relação as características, a tributação ecológica, pode ter duas classificações. A primeira é chamada de tributação ambiental *lato sensu* ou improprio. A característica fiscal do tributo é latente, contudo, tem alguma conotação em prol do meio ambiente. A segunda vertente, a tributação ambiental *stricto sensu* ou própria, aborda um incentivo próprio característico do tributo, de modo que a própria hipótese de incidência é uma causa ambiental (GONÇALVES; REYMÃO, 2019; AZEVEDO, 2017)

Para Gordilho (2011, p. 107-108), os tributos ambientais podem ser conceituados como aqueles que possuem uma repercussão negativa no meio ambiente, e por isso, considera que as taxas de lixo, taxas municipais de esgoto, taxas de poluição sonora, taxas florestais e de visitação podem ser consideradas como tributações próprias**.** Este entendimento é também consentido por Nunes (2005). A título de exemplo, para o autor, a instituição da taxa ambiental instituída pelo Estado de Pernambuco em Fernando de Noronha, cobradas a todas as pessoas não residentes ou domiciliadas que estejam por caráter turístico, é um exemplo de tributação ambiental própria na medida em que há nitidamente o caráter de preservação ecológica do meio ambiente.

De acordo com Pinto (2017), além das taxas como tributação ambiental própria, ainda caberia a criação de impostos. Em razão da competência residual instituída pelo o art. 154 I da Constituição Federal, é de competência privativa da União, a criação de impostos que não tenha fato gerador ou base de cálculo igual há outros já criados na Constituição. Ou seja, seria possível a criação de impostos ambientais pela competência residual. No entanto, garantiria apenas à União, a criação de impostos próprios ambientais, reduzindo significativamente a atuação dos outros entes tributantes para conduzir por meios dos tributos condutas ambientalmente sustentáveis.

De acordo com Costa (2011), todas as espécies tributárias podem ser utilizadas para a proteção do meio ambiente. I) Impostos, II) taxas, III) contribuição de melhoria, IV) contribuições especiais, ou V) contribuições sobre o domínio econômico. Porém o imposto, na perspectiva da utilização da extrafiscalidade da tributação imprópria tem sua vantagem. É um tributo de arrecadação não vinculada, razão pela qual, a utilização extrafiscalidade imposta para a implementação de uma tributação ambiental impropria seria mais facilitada e eficiente na medida que incentivaria variadas ações realizadas pelo contribuinte, principalmente aqueles que se inserem diretamente sobre atividade econômica.

IV. CARACTERÍSTICAS, CONCEITOS E FINALIDADES DA TRIBUTAÇÃO ECOLÓGICA

De acordo com Miguel (2020, p. 87) a Organização para cooperação e desenvolvimento econômico é o principal responsável acerca das discussões relativas à proteção ambiental por meio de instrumentos tributários. De acordo com o autor, é possível perceber o avanço das legislações dos países sobre a tributação voltada para a perspectiva ambiental principalmente no que concerne a utilização da extrafiscalidade para indução de condutas em prol do meio ambiente.

Nos Estados Unidos da América (EUA) há o incentivo ambiental incidente sobre o Imposto de Renda. O contribuinte terá direito a dedução de valores relativos ao imposto em razão de doações ou preservações de terrenos e matas com finalidades preservacionistas. Há neste país também impostos relativos a petróleo e desvirados, caça e pesca e produtos químicos nocivos ao meio ambiente. Ainda sobre os impostos indicados, há o instituto do *superfund.* Trata-se de um importante fundo público de receitas originadas do adicional arrecadado de atos poluidores, que tem por finalidade a recuperação de locais degradados. Ainda no país, há taxas de licenciamento ambiental e de recuperação do meio ambiente. (COSTA, 2011).

Na Alemanha, tem-se o imposto municipal sobre embalagens pratos e colheres plásticas. E o imposto para a prevenção de incêndios. Na Espanha existe a tributação por meio de impostos sobre tabacos, sobre licenciamento de veículos e instalações que tendam a agredir o meio ambiente. Na Holanda, tem-se a tributação por ruídos causados por aeronaves civis e combustíveis. Na França, há impostos sobre corte de matas, além de impostos para preservação de áreas naturais protegidas, ainda há impostos sobre edifícios urbanos cuja receita arrecadada tem por finalidade a produção de espaços urbanos verdes. Em Portugal existe incentivos voltados a programas não governamentais que doam para a finalidade de proteção ao meio ambiente. (PINTO, 2017; COSTA, 2011).

Nesta medida, conclui-se que as experiências internacionais estão voltadas a utilização da extrafiscalidade tributária para incorporar no contribuinte condutas voltadas a preservação ambiental. Essas experiências fazem parte do alicerce para a justificativa de um olhar sistemático da tributação ecológica no Brasil. No entanto, não é possível criar os mesmos incentivos tributários dos países aqui elencados. A tributação ambiental no Brasil, precisa respeitar as regras estabelecidas pela Constituição Federal e a realidade social brasileira .

No Brasil, há alguns tributos voltados a preservação ambiental sejam elas *latu senso* ou *stricto senso*. O Imposto de Renda através da lei 5.106 de 1966 confere abatimentos de até 100% das declarações de rendimento aquilo que foi aplicada para o florestamento ou reflorestamento, caso seja pessoa jurídica, se for empregado o florestamento ou reflorestamento o limite que trata a lei é de 50%.

O Imposto Territorial Rural (ITR), isenta as áreas de reserva legal por meio da lei 9.393 de 1996. O IPI através do decreto 755 de 93 estabelece alíquotas diferenciadas a veículos movidos a álcool. Como lembra Polo (2017, p. 12), a criação deste incentivo não foi destinada a proteção ecológica como seu fundamento principal. No primeiro momento, havia a necessidade de equilíbrio da concorrência dos carros movidos a álcool para aqueles movidos a gasolina. No entanto, não se pode deixar de notar o nítido benefício ao meio ambiente neste incentivo fiscal.

No âmbito estadual tem-se o ICMS que de acordo com Sobral Neto (2020, p. 28) 18 estados da federação já implementaram este incentivo a proteção ambiental. Segundo o autor, trata-se de um incentivo aos municípios para incrementarem suas receitas tributárias como contrapartida a realização de condutas de proteção ao meio ambiente. De acordo com Gordilho (2011, p. 115) este incentivo de ICMS ocorreu primeiramente no Estado do Paraná pois tratava-se de locais dentro do Estado que sofriam com devastadores desmatamentos ilegais. Nesta esteira, como forma de incentivo, criou-se o ICMS ecológico para incentivar a manutenção das unidades de conservação.

No âmbito municipal existem as taxas, que são indicadas por Nunes (2005) e Gordilho (2011) como incentivos ao meio ambiente. A taxa de lixo, as taxas municipais de esgoto, as taxas florestais e as taxas de visitação outrora

exploradas na sessão anterior que são consideradas como tributação ambiental.

Quanto aos impostos, o IPTU para Azevedo (2017) é um imposto que incentiva a sustentabilidade ambiental no âmbito das cidades. É uma espécie de tributo que incide diretamente sobre o bem imóvel urbano e o contribuinte que realizar as ações sustentáveis dispostas na lei do seu respectivo município terá um desconto do imposto que varia de 10% a 100%.

Para Costa (2011) o ISS também pode ser caracterizado como um importante instrumento de preservação ambiental que poderá incidir sobre os serviços atrelados ao ecoturismo no município como orientação para práticas sustentáveis. Para Gonçalves; Reymão, (2019, p. 20) o ISS também pode ser usado na viabilização de construções e obras, em um processo educativo, voltados a aspectos de proteção ambiental por meio de incentivos fiscais.

V. CONCLUSÃO

A tributação é um importante instrumento para a concretização da proteção ambiental para os demais países como para o Brasil. No entanto, mesmo constatando a sua importância, são poucas as efetivas aplicações de incentivos fiscais para a implementação de políticas públicas no Brasil para a proteção ambiental.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 em conjunto com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB).

REFERENCIAS

[1] Aydos, E. D. L. P. (2012). Tributação ambiental no Brasil: fundamentos e perspectivas.

[2] Azevedo, T. C. (2017). Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades: o caso do “IPTU VERDE” de Salvador.

[3] Bezerra, B. B., Papini, J. D. A. C., & Noda, R. K. (2021). Tributação ecológica e políticas públicas: uma avaliação diagnóstica do Programa IPTU Verde de Salvador (Doctoral dissertation).

[4] Costa, R. H. (2005). Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. *Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros*, 312.

[5] Endo, E. A. (2019). *IPTU e ISS Ecológico: Proposta de Política Pública para o Município ed Curitiba-Paraná* (Doctoral dissertation, Instituto Politecnico de Braganca (Portugal)).

[6] Federal, B. S. T. (1988). *Constituição da república federativa do Brasil*. Supremo Tribunal Federal.

[7] Gordilho, H. J. D. S. (2009). Direito ambiental pós-moderno.

[8] Jodas, N. (2015). Pagamento por serviços ambientais (PSA) no âmbito do projeto" Conservador das Aguas"(Extrema/MG): uma análise da efetividade socioambiental.

[9] Montero, C. E. P. (2011). Extrafiscalidade e meio ambiente: O tributo como instrumento de proteção ambiental. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica.

[10] Neto, R. R. S. (2020). ICMS ecológico para além do tributo: estudo das potenciais transformações dos municípios baianos a partir de sua implementação.

[11] PINTO, A. P. A. M. D. (2019). A tributação ambiental à luz do sistema constitucional brasileiro.

[12] Nunes, C. S. (2005). *Direito tributário e meio ambiente*. Dialética.

[13] Santana Gordilho, HJ, & Pimenta, PRL (2018). Fins do princípio do poluidor-pagador. *Revista Brasileira de Direito*.

[14] Silva, V. G. D. Tributação ambiental: instrumento de desenvolvimento econômico sustentável e meio de proteção do meio ambiente.

[15] SILVA, S. A. B. R. I. N. A. (2017). *A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA MERCOSULINA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA* (Doctoral dissertation, UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ).

[16] SOUZA GONÇALVES, Amanda; REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. Tributação ambiental como indutora de políticas públicas no Brasil. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 138, p. 1-25, 2019.